



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518897-92.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONSTRUTORA COLMEIA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1518897-92.2016.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Construtora Colmeia Sa

Comarca: Campinas

Voto nº 31045

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas contra Construtora Colmeia S/A para cobrança de débito de ISS. Sentença reconheceu prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Apelação busca reforma do julgado, alegando inoccorrência da prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal e se a sentença deve ser reformada.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício, sendo matéria de ordem pública. Não há necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública.

4. Não houve prescrição intercorrente, pois o exequente manifestou-se sucessivamente para satisfazer a dívida, inclusive com acordo descumprido. A Certidão da Dívida Ativa preenche requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Prosseguimento da execução fiscal com análise do pedido de nova tentativa de constrição patrimonial.

Tese de julgamento: 1. Prescrição intercorrente não se verifica sem inércia do exequente. 2. Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Legislação Citada:

Lei nº 5.172/66, art. 174.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 106 do STJ.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CONSTRUTORA COLMEIA S/A**, visando a cobrança de débito

relativo ao ISS.

A sentença de fls. 64/67 reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.

Recurso de apelação às fls. 74/84 e fls. 101/112 (duplicidade), buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Preliminarmente, suscitou nulidade da sentença.

Contrarrazões (fls. 97/100).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar recursal, vez que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício, independentemente de provocação da parte interessada, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo magistrado no curso do processo e, dessa forma, não há que se falar em necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição e tampouco em decisão surpresa.

Com efeito, no caso em tela, e em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, não há se falar em prescrição intercorrente, senão vejamos.

Conforme a Súmula de número 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA".

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assim estabelece:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Nas lições do mestre Yussef Said Cahali:

"Incorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa. (Prescrição e Decadência, 2ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 141/142).

Desta feita, observa-se que o exequente, desde o ajuizamento da presente execução fiscal, vem tentando receber o seu crédito, com sucessivas manifestações a fim de dar impulso processual.

Nesse sentido, verifica-se que houve a citação regular do

executado em 31/07/2017 (fls. 07).

Ao contínuo, em 05/08/2018, a municipalidade requereu a suspensão do feito por acordo entabulado entre as partes (fls. 34), o qual foi deferido pelo juízo (fls. 35), tendo o exequente reiterado tal pedido em 05/09/2019 (fls. 38), restando novamente deferido (fls. 39).

Posteriormente, em 21/07/2020, o exequente requereu a penhora online e bloqueio de bens, em razão do descumprimento do acordo (fls. 47), sendo deferido pelo juízo *a quo* (fls. 51/52), todavia, a pesquisa restou impossibilitada (fls. 53).

Por fim, em 15/03/2023, o exequente peticionou novamente, requerendo nova tentativa de constrição patrimonial (fls. 56).

Sendo assim, no caso em tela, não houve decurso de prazo para caracterização da prescrição intercorrente mas, ao revés, verifica-se que o exequente, desde o ajuizamento do feito, se manifestou sucessivamente na busca da satisfação da dívida tributária, inclusive, nesse ínterim, com celebração de acordo, que posteriormente restou descumprido.

Portanto, uma vez que não se verificou inércia da administração após a distribuição do processo de execução fiscal, de rigor a reforma da sentença de 1º grau.

Por derradeiro, ressalte-se que a Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos essenciais de acordo com o que dispõe o § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal): “*A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez*”. Em seu parágrafo único, dispõe que: “*A presunção a*

que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites legais, com análise do pedido de nova tentativa de constrição patrimonial (fls. 56).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator